

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005779-40.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Consórcio**

Requerente: Jucimario Souza Gois

Requerido: Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.

JUCIMARIO SOUZA GOIS ajuizou ação contra PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pedindo a rescisão do contrato de consórcio e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.268,73. Alegou, para tanto, que firmou contrato de consórcio com Agraben Administradora de Consórcio LTDA para aquisição de uma motocicleta. Contudo, após já ter pago 18 parcelas, descobriu que fora decretada a liquidação extrajudicial da administradora do consórcio, razão pela qual pleiteia a rescisão do negócio jurídico firmado e a devolução dos valores pagos. Pleiteou, ainda, o reconhecimento da responsabilidade da ré, haja vista ela ter assumido a administração do grupo de consórcio.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo em preliminar a falta de interesse de agir e a indevida concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, defendeu que não há mais razão para a rescisão contratual, que a restituição dos valores somente pode ocorrer após a contemplação ou o encerramento do grupo, que houve o adimplemento de 17 parcelas e que não pode ser condenada a pagar juros moratórios e correção monetária. Defendeu, ainda, que somente deve ser restituído o valor do fundo comum, com a dedução da multa devida em razão da rescisão.

Houve réplica.

O autor juntou documentos visando demonstrar a sua situação de hipossuficiência econômica.

A tentativa conciliatória restou infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Há pretensão resistida e a via processual eleita pelo autor é adequada para a solução do litígio. Rejeito a preliminar arguida a respeito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Mantenho o benefício da justiça gratuita concedido ao autor, haja vista que os argumentos trazidos pela ré não foram capazes de infirmar a presunção de insuficiência de recursos decorrente da declaração de pobreza apresentada. Ademais, os documentos juntados às fls. 83/87 demonstram que ele não percebe renda elevada, razão pela qual a imposição do pagamento das custas e despesas processuais poderá acarretar em risco a sua própria subsistência.

O autor ingressou no grupo de consórcio administrado pela Agraben em 17 de setembro de 2014 e, desde então, veio arcando com o pagamento das prestações mensais. Entretanto, em fevereiro de 2016 sobreveio a decretação da liquidação extrajudicial da administradora do consórcio, o que acarretou na suspensão do pagamento dos consorciados não contemplados com os bens.

Nesse sentido, é evidente o direito do consorciado de exigir a rescisão do contrato e a consequente devolução dos valores pagos, haja vista que a Agraben deixou de cumprir as obrigações assumidas por conta da liquidação extrajudicial determinada pelo Banco Central. Nem se diga que o fato da ré Primo Rossi ter assumido a administração do consórcio impede o acolhimento do pedido, pois não se pode impor ao autor que aceite a retomada do grupo após já ter ocorrido o descumprimento do contrato pela antiga administradora.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". Contudo, a situação tratada no caso em questão é diversa, porquanto não envolve desistência do consorciado, mas sim rescisão por culpa exclusiva da antiga administradora, de modo que a devolução da quantia deve ser imediata.

Pelo mesmo motivo, a restituição deverá ser de forma integral, sendo injustificável qualquer retenção dos valores pagos. Em outras palavras, o rompimento por inexecução contratual impõe o retorno das partes ao *status quo ante*, que somente ocorrerá com a devido reembolso de todos os valores despendidos pelo autor. Nesse sentido:

"Justiça Gratuita – Pedido formulado de acordo com o art. 99 do CPC – Elementos que demonstram a incapacidade financeira da ré – Benefício concedido (arts. 98 e 99, §2º do CPC). Falta de interesse de agir - Inocorrência - Necessidade de ir a juízo para alcance da tutela pretendida – Princípio da inafastabilidade da jurisdição - Preliminar afastada. Consórcio - Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos – Mágestão e decretação da liquidação extrajudicial – Inadimplemento da administradora – Reconhecimento - Devolução das parcelas devidas – Impossibilidade de dedução taxa de administração, seguro de vida, fundo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

comum do grupo e multa contratual – Juros moratórios - Incidência – Óbice inexistente - Precedente do STJ – Pedido de suspensão do feito – Indeferimento - Inaplicabilidade do disposto no art. 18, alínea a, da Lei nº 6.024/74 – Cessão dos grupos consorciais a nova empresa administradora – Medida que não se presta a afastar o direito reconhecido da autora a ter o contrato rescindido por culpa da ré – Ausência de comprovação de que a suspensão do grupo já terminou – Possibilidade de prejuízo ao objeto contratual durante o extenso período de suspensão do grupo consorcial – Procedência da demanda mantida – RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido, com observação." (TJSP, Apelação nº 1010261-03.2017.8.26.0037, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 13/04/2018).

"CONTRATO. CONSÓRCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ADMINISTRADORA. DESISTÊNCIA. CULPA DA ADMINISTRADORA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Tendo em vista que a desistência do contrato de consórcio ocorreu por culpa exclusiva da administradora, que paralisou o grupo, cabe devolução imediata e integral dos valores pagos pelos consorciados. 2. A liquidação extrajudicial da administradora de consórcios impede a fluência de juros, nos moldes do disposto na Lei 6.024/74. 3. Evidente que o autor necessitou da intervenção judicial para a obtenção de seu direito, evidenciando seu interesse processual. 4. Recurso parcialmente provido, rejeitada a preliminar." (TJSP, Apelação nº 1000563-98.2016.8.26.0233, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 20/02/2018).

"RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS – Valores que devem ser objeto de devolução integral, ante o manifesto inadimplemento contratual da administradora de consórcios" (Apelação nº 0044063-81.2012.8.26.0005, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 05/11/2015).

Ressalta-se que não se aplica ao caso o disposto no art. 30 da Lei nº 11.795/08, pois concernente à consorciada desistente. Assim, sendo a pessoa responsável pelo pagamento dos consorciados, incumbe à ré Primo Rossi restituir a importância pleiteada pela autora, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios decorrentes do descumprimento contratual (art. 405 do Código Civil).

Por fim, a ré juntou documento aos autos demonstrando que o valor total pago foi de R\$ 3.111,02 (fl. 67), o qual não foi impugnado na réplica, de modo que tal importância deverá ser restituída ao autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho os pedidos** para declarar a rescisão do contrato de adesão a grupo de consórcio nº 231153 e condenar a ré Primo Rossi Administradora de Consórcio LTDA a pagar para o autor a importância de R\$ 3.111,02, com correção monetária desde a data de cada desembolso e juros moratórios contados a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do autor, fixados em 15% sobre o valor resultante da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA